



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga a prisão domiciliar prevista na Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a prisão domiciliar, prevista na Lei nº 5256, de 6 de abril de 1967.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5256, de 6 de abril de 1967, que dispõe sobre a prisão especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 5256, de 6 de abril de 1967 é um verdadeiro anacronismo no país, pois prevê a hipótese de prisão domiciliar onde não houver estabelecimento adequado para a prisão especial, prevista em várias leis, especialmente no Código de Processo Penal. O instituto da prisão especial deve ser reservado a pouquíssimos casos, restrita aos casos de saúde do réu ou do indiciado.

Da forma como se encontra prevista na lei em comento, o instituto tem sido usado para favorecer um grupo restrito de brasileiros que sequer presos ficam quando cometem crimes, ou seja, permanecem em casa, no conforto do lar. Isso é inadmissível.

Talvez em 1967 ainda os meios de locomoção fossem escassos, difíceis. Hoje todas as polícias do país possuem viaturas e até aeronaves e outros meios de transporte que não justificam a dificuldade

de transferência de um preso com direito a prisão especial. Ainda mais se tratando de preso especial, normalmente pessoas da denominada elite nacional.

É chegada a hora do Brasil estabelecer, definitivamente, igualdade entre os brasileiros. O sistema penitenciário só chegou a atual situação porque justamente a elite nele não ingressa. Sou um defensor de penas pesadas, mas defendo os direitos do preso, desde que ele fique encarcerado; mas, com leis como a que a proposição pretende revogar, nunca teremos humanidade nas prisões, pois temos, além de prisão especial, a prisão domiciliar (prisão especialíssima).

Com relação a graves casos de saúde, o juiz saberá decidir conforme o caso concreto a necessidade ou não da prisão domiciliar, mas, com relação à falta de estabelecimento próprio para prisão especial, a mordomia penal deve ser extirpada, pois, além de ser um anacronismo perverso, ainda acarreta enorme gasto ao Poder Público, ao submeter o réu, em sua casa, a vigilância policial, onerando o policiamento das ruas. Isso pôde ser verificado recentemente no caso de um magistrado preso em sua casa, com vigilância de dois policiais federais diuturnamente. Uma vergonha para o país que se pretende moderno.

Por ser medida justa e democrática, solicito aos senhores colegas parlamentares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2003.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PMDB – DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a prisão especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art 3º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art 4º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

Parágrafo único. Neste caso, o diretor do estabelecimento poderá aproveitar o réu ou indiciado nas tarefas administrativas da prisão.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

FIM DO DOCUMENTO
